

ou inferior, e devendo demonstrar-se, junto dos Governos Civis, por meios que julgarem suficientes, a sua profissão.

Art. 7.º É da exclusiva competência dos Governos Civis, da residência dos impetrantes, a passagem de salvos-condutos e com prévia autorização do Ministro do Interior.

Art. 8.º Ao director geral da segurança pública compete exclusivamente a fiscalização do cumprimento de todos os diplomas sôbre emigração, dando as instruções que julgar convenientes para a execução desses diplomas a todas as autoridades civis e militares.

Art. 9.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Presidente de Ministério e Ministro do Interior e o Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:295

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a fazer um acôrdo com a Companhia Portuguesa de Fósforos no sentido de alterar os preços estabelecidos na cláusula 14.ª do contrato de 25 de Abril de 1895, e firmado nas seguintes bases:

1.ª Os preços dos fósforos dos tipos n.ºs 1, 2 e 3 da cláusula 13.ª do referido contrato não poderão exceder, respectivamente, \$02, \$05 e \$05.

2.ª Da receita proveniente dêste aumento retirar-se há a verba precisa para aumentar 50 por cento aos vencimentos actuais do pessoal da Companhia.

3.ª O pagamento da melhora dos vencimentos ao pessoal da Companhia será feito a contar de 1 de Abril de 1922.

Art. 2.º A diferença entre o produto líquido proveniente do aumento do preço dos fósforos, estabelecido pelo artigo 1.º, e a verba necessária para o aumento até 50 por cento sôbre os actuais salários e ordenados aos operários e empregados da Companhia será pertença do Estado e a êste entregue nos termos em que é feita a receita extraordinária.

Art. 3.º O secretário do Comissariado Geral da Fiscalização dos Fósforos é equiparado, para os efeitos de categoria, deveres e direitos, ao secretário do Comissariado Geral dos Tabacos, em conformidade com o preceituado no artigo 7.º do decreto n.º 4:665, de 1 de Julho de 1918.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão.*

Lei n.º 1:296

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida à viúva e filhos do Dr. António Aurélio da Costa Ferreira, ex-director da Casa Pia de Lisboa, com sobrevivência de uns para outros, a pensão anual de 3.600\$, paga em duodécimos.

Art. 2.º É o Governo autorizado a fazer a transladação para a metrópole, e por conta do Estado, ao cadáver do mesmo Dr. António Aurélio da Costa Ferreira.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão.*

Lei n.º 1:297

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O Governo fará emitir e lançar em circulação, pela Casa da Moeda e Valores Selados, em séries, cédulas com o valor de \$20, representativas de moeda de cupro-níquel, para cujo efeito fica autorizado a abrir o crédito necessário para a referida emissão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. — Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 8:305

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, nos termos do disposto no § 5.º do artigo 7.º do decreto de 17 de Maio de 1897, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O § 2.º da condição 3.ª do artigo 41.º das instruções preliminares das pautas aduaneiras em vigor no território da Companhia de Moçambique, aprovadas pelo decreto n.º 7:393, de 9 de Março de 1921, é substituído pelo seguinte: «As letras vencem juro, sendo a taxa a que fôr aplicada pelo Banco da Beira na ocasião do pagamento dos direitos».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

Decreto n.º 8:30

Atendendo ao que requereu a Companhia de Moçambique, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, nos termos do § 11.º do artigo 7.º do decreto com força de lei de 17 de Maio de 1897, decretar o seguinte:

Art. 1.º São extensivas a todo o território sob a administração da Companhia de Moçambique as dispo-